LEI Nº 1.301, de 2 de dezembro de 1988.

Institui no Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

DR. BRUNO CASSEL, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - É instituído no Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC -, exceto sobre óleo diesel.

Art. 2º - O fato gerador do Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - é a venda a varejo desses produtos a qualquer consumidor.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo dos referidos produtos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para efeito de cumprimento da obrigação principal será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, acompanhados de documento fiscal próprio.

§ 3º - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de vendas a varejo.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda a varejo de combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza.

Art. 5º - Se convier à Administração Pública Municipal, poderá esta, mediante convênio, submetido à apreciação do Poder Le-

.....

.....

gislativo Municipal, transferir a obrigação tributária para sujeitos passivos por substituição, tais como: o produtor, o distribuidor e o atacadista.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver comprovação de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - A alíquota do Imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

Art. 9º - O valor do imposto a ser pago será apurado mensalmente e recolhido através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido.

Art. 10 - Se o contribuinte possuir registros ou controles decorrentes de imposições de outros órgãos, que supram as exigências da regulamentação municipal, ficarão dispensados da obrigação de emitirem documento fiscal para cada transação.

Parágrafo único - Esse benefício não se aplicará quando:

a) tratar-se de consumo próprio;

b) efetuarem-se vendas ambulantes ou fora do estabelecimento principal.

.....

.....

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo: multa de 25% do valor do imposto;

II - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do montante das operações: multa de 50% sobre o valor do imposto não pago;

III - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo: multa de 100% do valor do imposto.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei será aplicada 30 dias após a sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 2 de dezembro de 1988.

DR. BRUNO CASSEL
Prefeito Municipal